



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256144-73.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ANTONIO FUNES, DURVAL DIETRICH, MARIA HELENA BELOTI, ESPÓLIO DE MARIANO MAENZA (ESPÓLIO), WANICE MARCHI MAENZA e SOLANGE APARECIDA MARCHI MAENZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2256144-73.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ANTONIO FUNES, DURVAL DIETRICH, MARIA HELENA BELOTI, ESPÓLIO DE MARIANO MAENZA, WANICE MARCHI MAENZA E SOLANGE APARECIDA MARCHI MAENZA

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 19773

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente e fixou o valor do débito remanescente - Insurgência do devedor - Conferência pelo contador judicial de segunda instância, de acordo com os parâmetros estabelecidos na ação civil pública – Cálculos acolhidos.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1000/1001 dos autos principais, que rejeitou a impugnação do executado e homologou os cálculos apresentados pelo exequente a título de saldo remanescente.

Insurge-se o executado, alegando, em síntese, erro de cálculo que estaria gerando excesso de execução. Aduz, ainda, que foram desconsiderados os depósitos efetuados.

Deferido o efeito suspensivo, a contraminuta veio às fls. 1047/1052.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia contábil.

Apresentado o laudo pericial às fls. 1079/1194, as partes manifestaram discordância em relação à aplicação do Tema 677 do STJ (fls. 1202/1205 e fls. 1208/1209)

Esclarecimentos prestados pela perita nomeada, com apresentação de novo laudo sem aplicação do referido Tema (fls. 1220/1323).

Manifestação do agravante às fls. 1326, concordando com o laudo complementar.

Manifestação do agravado às fls. 1328/1329, requerendo a desconsideração de sua manifestação anterior, vez que houve mudança no entendimento desta Câmara no que tange à aplicação imediata do Tema 677 do STJ. Subsidiariamente, requer seja homologado o laudo pericial de fls. 1220/1323, com o retorno do feito a origem para apuração do saldo remanescente decorrente da aplicação do novo entendimento do Tema 677 do STJ.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia cinge-se tão somente em relação à aplicação ou não do Tema 677 do STJ, não havendo impugnação das partes aos demais parâmetros adotados no laudo pericial.

Assim, cumpre esclarecer que a aludida matéria não foi analisada pelo Juízo *a quo*. Tratando-se de questão inovadora apresentada em sede recursal, não pode esta Câmara se pronunciar sobre o tema, sob pena de haver supressão de instância.

Diante disso, **homologo o laudo pericial de fls. 1220/1223**, o qual foi elaborado em consonância com o quanto decidido na sentença transitada em julgado da ação civil pública, bem como na decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator